## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## **PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 2015**

Acrescenta o art. 106-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para atribuir ao Ministério Público, de modo expresso, funções de autoridade administrativa na defesa coletiva dos consumidores.

**Autor:** Deputado IRMÃO LÁZARO **Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei para atribuir ao Ministério Público, de modo expresso, funções de autoridade administrativa na defesa coletiva dos consumidores.

A proposição foi despachada a esta Comissão bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A competência do Plenário está presente no despacho, portanto, não há prazo para oferecimento de emendas na Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO

O objetivo da proposição é no sentido de robustecer o Ministério Público na defesa coletiva dos consumidores. Nosso entendimento é que, ao pretender possibilitar ao Ministério Público exercer o controle externo sobre as atividades fiscalizatórias dos órgãos administrativos públicos de defesa do consumidor, o projeto usurpa as atividades e prerrogativas do PROCON, criado com o fim precípuo de instaurar, instruir e julgar as infrações às normas de defesa do consumidor.

Compete ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos – Lei complementar 75 de 1993 – o que é totalmente incompatível com o exercício do controle externo sobre as atividades fiscalizatórias dos órgãos administrativos, como foi proposto.

No diapasão do projeto, o mesmo Órgão que faz a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, Ministério Público, seria responsável por instaurar, instruir e julgar a causa que defende o que, embora com boa intensão, fere o princípio da imparcialidade.

Há que se observar, também, que o projeto configura afronta as Leis nºs 9.784/1999; 75/1993 e artigo 2º, da Constituição Federal. Nosso ordenamento jurídico já define, clara e suficientemente, a competência de cada um dos mencionados órgãos estatais e assim deve permanecer.

Desse modo, no afã de defender os consumidores o projeto peca por excesso. O PROCON já conta e deve continuar contando com as suas atribuições legalmente instituídas, decidindo em seu âmbito, e possibilitando às partes a insurgência quanto as suas decisões, com a consequente busca ao Judiciário. Exacerbar, para um dos lados os poderes, em nosso entendimento criaria um desnecessário desequilíbrio nas relações.

Ao Ministério Público suficiente será a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuas e homogêneos em qualquer âmbito e instância.

Além disso, esta Comissão de Defesa do Consumidor aprovou recentemente projeto relatado pelo nobre Deputado José Carlos Araújo (PL 5196/13), que impôs aos Procons novas prerrogativas para impor medidas corretivas, cumulativa ou isoladamente – além das multas –, em caso de infração às normas de defesa do consumidor como "a substituição ou reparação do produto, a devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida, o cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa, a devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o

produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou

serviço contratado".

Além disso, o projeto aqui aprovado e que se encontra em estágio mais avançado de tramitação, transforma em título executivo extrajudicial os entendimentos firmados conferindo novos e suficientes mecanismos de atuação na defesa dos interesses dos consumidores. Somar ao projeto já adotado por esta Comissão as determinações trazidas pela nova proposição nos parece um excesso desnecessário.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.205, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO Relator